

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Mensagem Nº 023/2015

Processo: 0244/2015

Anteprojeto de Lei: 024/2015

Decreto: _____ Resolução: _____

Emenda: Dispõe sobre a concessão de Benefícios Eventuais no Município de Pontal do Paraná, em conformidade com a Lei Federal nº 8742, de 07 de Dezembro de 1993 e suas alterações.

Iniciativa do: Poder Executivo

Apresentado em: 30/03/2015

COMISSÕES TÉCNICAS

LEGISLAÇÃO J.R. _____

DATA: 28/05/2015 - P. FAVOR

FINANÇAS O.F. _____

DATA: 1/1/

URBANISMO I.M. _____

DATA: 1/1/

EDUC. C.S.A.T.M.A. _____

DATA: 12/05/2015

OBS.: Este projeto foi retirado de pauta na
Sessão Extraordinária de dia 23/06/2015.

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA 1/1/

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM 1/1/

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA 1/1/

EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM 1/1/



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

Ofício N.º 026/15 – IL

Pontal do Paraná, 31 de julho de 2015.

Exmo. Senhor

EDGAR ROSSI

DD. Prefeito Municipal de Pontal do Paraná.

Assunto: Devolução de Mensagem

Senhor Prefeito:

Através do presente instrumento e com base no Inciso I do artigo 142 do Regimento Interno, devolvo em anexo a Vossa Excelência a mensagem nº 023/2015, em razão de a mesma não estar cumprindo às exigências estabelecidas no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente

Presidente

Solicitante:
Camara Municipal de Pontal do Parana
N. Processo: 006392/07/2015
Protocolado em: 31/07/2015
Assunto....:Informacao
Sub-assunto:Geral
Sumula.....:Devolucao da mensagem023/201
5

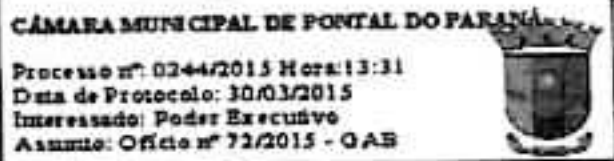


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº 072/2015 GAB-PGM

Pontal do Paraná, 17 de Março de 2015.



Assunto: Encaminha Mensagem nº. 023/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Conforme preceitua o Artigo 67 Inciso XIII da Lei Orgânica do Município, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciado de forma extraordinária a Mensagem nº 023/2014, acompanhada do Projeto de Lei que "Dispõe sobre a concessão de Benefícios Eventuais no Município de Pontal do Paraná, em conformidade com a Lei Federal nº 8742, de 07 de dezembro de 1993 e suas alterações."

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


EDGAR ROSSI
PREFEITO

Excelentíssimo Senhor
OSÉIAS LEAL

Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº 023/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

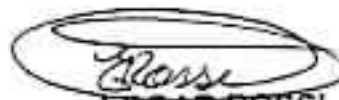
Encaminho para apreciação a minuta do Projeto de Lei que "Dispõe sobre a concessão de Benefícios Eventuais no município de Pontal do Paraná, em conformidade com a Lei Federal nº 8742, de 7 de dezembro de 1993 e suas alterações"

A construção da presente minuta, teve como advento a resolução dos benefícios eventuais aprovado pelo CMAS, o qual define os critérios, prazos para a concessão dos benefícios eventuais da Política Pública de Assistência Social, que são de caráter suplementar e provisório, prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de morte, nascimento, calamidade pública e situações de vulnerabilidade temporária.

A oferta de Benefícios Eventuais pode ocorrer mediante apresentação de demandas por parte de indivíduos e familiares em situação de vulnerabilidade, ou por identificação dessas situações no atendimento dos usuários nos serviços socioassistenciais e do acompanhamento sociofamiliar no âmbito da Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE). (MDS/2015)

Portanto, a presente minuta Projeto de Lei, se reveste da mais elevada importância, pois organiza, define os conceitos, as condições, os limites as formas de concessão dos benefícios eventuais elencados na Lei federal nº 8742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011, art. 22, §§ 1º, 2º e 3º e demais normativas pertinentes.

Diante do exposto, e certos da importância do projeto de lei, solicitamos que seja apreciado e aprovado, em regime de urgência, pela totalidade dos membros desta Casa de Leis, diante do elevado interesse público que o reveste e, na oportunidade, reiteramos nossos protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.


EDGAR ROSSI
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

1803
L. 803
MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI 024/2015

Súmula: "Dispõe sobre a concessão de Benefícios Eventuais no Município de Pontal do Paraná, em conformidade com a Lei Federal nº 8742, de 07 de dezembro de 1993 e suas alterações".

CAPÍTULO I
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 1º - Fica regulamentado a concessão de Benefícios Eventuais, no Município de Pontal do Paraná, nos termos da Lei Federal nº 8742 de 07 de dezembro de 1993, art. 22, §51º e 2º, Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, alterada pela Lei Federal nº 12.435 de 08 de julho de 2011, integrando organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 2º - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica. De caráter suplementar e temporário, que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único: Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer exigências que coloquem os beneficiários em situação vexatória ou de constrangimento.

Art. 3º - O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com enfrentamento de contingências sociais circunstanciais, cuja ocorrência provoque riscos e/ou vulnerabilidade a unidade da família e a sobrevivência de seus membros, cujos critérios objetivos estão estabelecidos nesta lei.

Art. 4º - Para ter acesso a qualquer dos benefícios eventuais, a família deverá comprovar **renda mensal per capita de até ½ salário mínimo nacional**.

Art. 5º - Os Benefícios Eventuais a que se refere o art. 2º, desta Lei constituem-se de:

I – Auxílio Natalidade;

II- Auxílio Funeral;

III- Outros benefícios eventuais para atender as necessidades advindas de situação de Vulnerabilidade Temporária e Calamidade Pública.

8

22



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo Único: A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para atender a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz, ou qualquer pessoa nos casos de calamidade pública.

Art.6º - O Benefícios eventuais a que se refere desta lei constituem-se de:

I. **Natalidade:** é concessão de enxoval para recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária, além de serviços socioassistenciais antes, durante ou depois do nascimento.

II. **Funeral:** é o custeio de despesas com uma funerária e/ou sepultamento, bem como de necessidades urgentes da família, para enfrentar os riscos e as vulnerabilidades sociais decorrentes da morte de um dos seus provedores.

III. **Situações de Vulnerabilidade Temporária:** é a concessão de gêneros alimentícios, acesso documentação, acesso serviços sociais, passagens intermunicipais/municipais e foto.

IV. **Situações de Calamidade Pública:** é a concessão de bens materiais e a prestação de serviços para atender a situação anormais, advindas de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmicas, desabamento, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada.

CAPITULO II
DO ACESSO AOS BENEFICIOS EVENTUAIS

Art.7º - Os benefícios Eventuais de que trata a Lei, destina-se às pessoas ou famílias que tenham **renda per capita seja de até ½ (meio) salário mínimo nacional**, quando do requerimento, para atender de forma suplementar as necessidades humanas básicas, por tempo determinado, nos limites e condições estabelecidas na Resolução aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS

§ 1º. Os Benefícios Eventuais, mesmo que em situação de emergência. Só poderão ser autorizados após requerimento assinado pelo interessado e avaliado pelo profissional Assistente Social e operacionalizado pela equipe técnica.

§ 2º. A concessão dos Benefícios Eventuais, ou seja, Benefício Funeral, Natalidade, Vulnerabilidade Temporária e Calamidade Pública será viabilizado em bens de consumo deve se dar de forma uniforme e igualitária para todas as famílias beneficiárias, segundo os critérios da Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 8º- O Benefício Eventual de Auxílio Natalidade será concedido em bens de consumo para situação de vulnerabilidade e risco social mediante requerimento assinado e avaliado pelo profissional Assistente Social e operacionalizado pela equipe técnica.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º. O requerimento do auxílio natalidade deve ser realizado até 90 (noventa) dias após ao nascimento, sendo esta seu limite.

§ 2º. O órgão concedente do Benefício do Auxílio Natalidade deve atender à solicitação em até 07 (sete) dias após o parto, e a morte da criança não inabilita a família de receber o benefício.

Art. 9º - O Benefício Eventual Funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membros da família.

Art. 10 - O alcance do Benefício Eventual Funeral, constituirá:

I. Custeio das despesas de uma funerária, de velório e de sepultamento padrão conforme contrato com empresa habilitada para a prestação do serviço, ou seja, 01 (uma) urna mortuária em madeira, com visor envernizada, compatível com idade/tamanho, véu preparação e arrumação do corpo (higienização, curativo), véu, flores artificiais e tapamento;

II. Transporte desde o local do falecimento até o cemitério para sepultamento, liberação do corpo junto a família em hospitais e IML (Instituto Médico Legal) em Curitiba, região metropolitana e litoral do Paraná;

§ 1º. O requerimento e a concessão do Benefício Eventual Funeral serão prestados nos equipamentos da Política Pública de Assistência Social.

§ 2º. O plantão 24 horas deverá ser por meio das coordenações dos equipamentos da Assistência Social ou indiretamente por um responsável definido pelo Gestor da Política Pública de Assistência Social.

§ 3º. A liberação e/ou disponibilização de gaveta funerária será viabilizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme normativa pertinente.

§ 4º. A concessão do benefício deve obedecer rigorosamente a escala de plantão da funerária. Caso não seja cumprida ficará 02 (duas) rodadas sem prestar o serviço funerário.

Art. 11 - O auxílio que trata o art. 10º compreenderá os custos decorrentes da prestação de serviço não podendo ultrapassar ao limite de 15 (quinze) UFM por assistência, disposto na lei Municipal nº 104/1998.

Art. 12 - O Benefício Eventual Funeral será devido a família em número igual das ocorrências deste evento.

Art. 13 - O benefício eventual funeral poderá ser concedido diretamente: a um integrante da família beneficiária, ou seja, pai, mãe, parente de até segundo grau. Independente onde resida, ou pessoa autorizada mediante procuração em caso de óbito da pessoa que reside sozinha.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo Único: No caso de indigente, o Benefício Eventual será liberado mediante apresentação da documentação comprobatória do IML (Instituto Médico Legal).

Art. 14 - O Benefício Eventual para situação de Vulnerabilidade Temporária deve ser prestado a todos que dele necessitem sem discriminação e sem exigência de qualquer contrapartida ou contribuição.

Art. 15 - O Benefício Eventual de Calamidade Pública fornecimento de material para reposição de perdas, com finalidade de atender a vítimas de calamidade pública enfrentar contingências.

Art. 16 - Não inclui nas condições de benefícios eventuais de vulnerabilidade temporária da Assistência Social, objeto desta Lei, as provisões da Política Pública da Saúde, conforme dispõe a resolução nº 39 pelo Conselho Nacional de Assistência Social, de 09 de dezembro de 2010. As provisões relativas a benefícios diretamente vinculados da educação, transporte escolar, material didático escolar, integração nacional e benefícios das demais políticas setoriais.

Art. 17 - Compete à Secretaria Municipal de Ação Social e Relação do Trabalho:

I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II – realização de estudos de realidade e monitoramento da demanda para constante adequação da concessão dos Benefícios eventuais;

III – a expedição de instruções e a instituição de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

Parágrafo Único: O órgão Gestor da Política Pública de Assistência Social, deverá encaminhar quadrimestralmente, relatório de que trata esta lei ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS

Art. 18 - Ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS compete:

I – o monitoramento e a avaliação da execução dos benefícios eventuais;

II – o acompanhamento, avaliação e fiscalização do co-financiamento;

III – a reformulação a cada ano, sempre que se fizer necessário, a regulamentação dos Benefícios Eventuais.

Art. 19 - As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta da dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária "Fundo Municipal de Assistência Social" a cada exercício financeiro.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



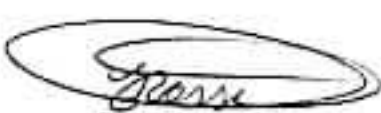
Parágrafo Único – O Estado definirá participação no co-financiamento dos benefícios eventuais junto ao município em conformidade com suas regulamentações específicas.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

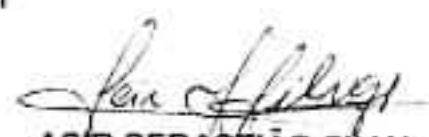
Pontal do Paraná, 17 de março de 2015.



DAVID DALL'STELLA COSTA
Procurador Geral



EDGAR ROSSI
Prefeito



ACIR SEBASTIÃO SILVA
Secretário Municipal de Ação Social e



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná



Of. 14/15- DL

Pontal do Paraná, em 06 de Abril de 2015.

Exmo Sr.

VALDEVINO SIMÕES PERICO

MD. Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Ref.: Anteprojeto de Lei sob os n.ºs 023, 024, 025 e 027/2015

Senhor Presidente:

Conforme preceitua o artigo 60, parágrafo VI, letra "b", do Regimento Interno desta Casa de Leis, a esta conceituada Comissão de Legislação, Justiça e Redação os anteprojeto de lei sob os n.ºs 023, 024, 025 e 027/2015, para emitirem parecer no prazo máximo de dez (10) dias úteis.

Sem mais para o momento, no aguardo.

Atenciosamente


ISMAEL GERVAZI PLANTES

Diretor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná



PARECER

Mensagem nº 23/2015
Anteprojeto de Lei nº 24/2015
Autor: Executivo Municipal

SUMULA: "Dispõe sobre a concessão de Benefícios Eventuais no Município de Pontal do Paraná, em conformidade com a Lei Federal nº 8742, de 07 de dezembro de 1993 e suas alterações"

O Prefeito Municipal propõe o projeto de lei consoante à súmula acima.

Cabe-nos agora, analisar a matéria.

Ao fazê-lo, constatamos que o projeto atende o interesse da comunidade local visando principalmente aqueles em condições de miserabilidade.

A iniciativa encontra respaldo legal e atende o contido na Lei Orgânica e regimento Interno do Município, bem como a Constituição Estadual e federal e demais Leis esparsas.

Estando regular o processo, opinamos pela tramitação.

É o nosso parecer.

Pontal do Paraná, 06 de abril de 2015.


Ivo Theodorovitz
Diretor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

MENSAGEM Nº 23/2015

ANTEPROJETO DE LEI Nº 23/15

AUTOR: Executivo Municipal

SÚMULA: " Dispõe sobre a concessão de Benefícios Eventuais no Município de Pontal do Paraná, em conformidade com a Lei Federal n. 8742, de 07 de dezembro de 1993 e suas alterações ".

I – Relatório: O Prefeito Municipal propõe o projeto de Lei consoante à súmula acima.

II – Análise

Pela Constituição Federal, e pela Lei Orgânica e Regimento interno o Poder Executivo tem competência para propor o presente projeto de Lei.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal ao Poder Executivo propor o presente projeto. Com relação à legalidade o projeto de Lei está devidamente correto.

Dado o exposto, a referida proposição está apta a fazer parte do ordenamento jurídico do município.

Por fim, a presente proposição atende o interesse da comunidade pontalense.

III – Voto

Em face do exposto, somos pela tramitação do anteprojeto de Lei. No mérito, também deve ser apreciado de acordo com a convicção de cada parlamentar.

Por isso, voto pela sua tramitação.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná



Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO em sessão de 16 de abril de 2015, opinou pelo prosseguimento do Projeto de Lei em questão.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Juvanete, veradora Nega e o vereador Dr Valdevino Simões .

Sala das Comissões, 16 de abril de 2015.

Presidente

Relator

Membro